AÇÃO POPULAR — LEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

— A ação popular é privativa da pessoa física, faltando qualidade à pessoa jurídica de direito público, ou privado, para figurar como sujeito ativo dessa relação processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Tupi Paulista *versus* Juvenal Camargo e outros
Agravo de petição n.º 73.810 — Relator: Sr. Desembargador
J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 73.810, da comarca de Dracena, em que é agravante o Município de Tupi Paulista, sendo agravados Juvenal Camargo, Adílio Antônio de Lurdes e outros: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para que subsista integralmente a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pagas as custas pelo agravante.

Trata-se de agravo de petição contra a decisão que, por ocasião do saneador, julgou o autor carecedor da ação, por falta de legitimação ativa *ad causam*, ao mesmo tempo em que reconheceu a ilegitimidade de parte passiva dos réus para responder pela demanda.

Propôs o Município de Gracianópolis, hoje denominado Tupi Paulista, representado pelo seu atual Prefeito, ação popular contra o ex-Prefeito Juvenal Camargo e outros vereadores, com o fito de anular o ato de aprovação de suas contas, por reputá-las lesivas ao patrimônio municipal. Os réus se defenderam alegando a ilegitimidade de parte ativa do autor para ajuizar tal ação, assim como a sua ilegitimidade de parte passiva para serem acionados

dessa forma, contestando, também, o mérito do pedido, inclusive argüindo a incompetência do Judiciário para rever contas já aprovadas pelo Legislativo Municipal.

O juiz deu razão aos réus, acolhendo as duas preliminares da defesa contra o que se insurgiu o agravante, sob o argumento de que o art. 141, § 38, da Constituição federal, também faculta o exercício da ação popular às pessoas jurídicas de direito público interno, entre as quais se inclui o Município.

Mas nenhuma razão assiste ao agravante, pois os fundamentos da decisão são sólidos e se apóiam na melhor doutrina e jurisprudência dêste Tribunal.

Com efeito, ante a clareza do preceito do § 38 do art. 141 da Carta Magna de 1946, ao conferir a "qualquer cidadão" o exercício da ação popular, depreende-se, sem o menor esfôrço, que ela é privativa da pessoa física, investida de direitos políticos. À pessoa jurídica, quer de direito privado, quer de direito público interno, falta qualidade para figurar, como sujeito ativo, em uma tal relação processual.

Assim o demonstrou o brilhante Juiz e Professor José Frederico Marques, em notável sentença confirmada por êste egrégio Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais*, vol. 181/826, seguida de outra erudita sentença a respeito da matéria (*Revista dos Tribunais*, vol. 186/648). Nem outro tem sido o ponto de vista defendido pelos especialistas do assunto, tais como Nelson Carneiro (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 25/486), Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, 1.ª edição, vol. 3.º, pág. 172, e 2.ª edição, págs. 442/3, vol. 3.º); Carlos Maximiliano, (*Comentários à Constituição Brasileira*, 4.ª edição, vol. 3.º, pág. 172); Seabra Fagundes (*Revista de Direito Administrativo*, 6/10); Paulo Barbosa de Campos Filho (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 38/12); e Pedro Calmon (*Curso de Direito Constitucional*, edição de 1946, pág. 264). E a razão dêsse entendimento é intuitiva: a pessoa de direito público interno — União, Estado ou Município ou entidades autárquicas ou de economia mista, — devem figurar na ação popular, como litisconsortes passivos, ao lado dos beneficiários dos atos lesivos ao patrimônio público. E' o que bem mostra o ilustre Desembargador e Professor Paulo Barbosa de Campos Filho no estudo acima citado, por se tratar de sujeitos passivos naturais da referida ação, para que haja o contraditório regular.

Eis aí por que ocorre, na espécie, ilegitimidade *ad causam* ativa e passiva, pois o Município de Tupi Paulista, que deveria ser parte passiva na lide, ingressou em Juízo como parte ativa, para acionar um suposto beneficiário de atos lesivos do patrimônio municipal, chamando, para a ação os vereadores que aprovaram as suas contas, sem convocar para a lide a "Câmara Municipal", em nome da qual fizeram tal aprovação de contas.

Diante de êrro tão grosseiro, na propositura da demanda, não poderia ela ultrapassar a fase do saneador e bem agiu o digno magistrado declarando a carência da ação do autor e a impossibilidade do ingresso de um terceiro, como litisconsorte ativo, que nem sequer demonstrou estar no gôzo de seus direitos políticos, como se fazia mister, sobretudo porque a sua intervenção no feito jamais poderia sanar o seu defeito inicial. E por haver êrro grosseiro no ajuizamento da demanda, devidos são os honorários de advogado arbitrados em favor do réu.

São Paulo, 6 de abril de 1956. — *Joaquim de Sylos Cintra*, Presidente. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Cardoso Rolim*. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*.